



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2314596-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante RÔMULO FERNANDES MARINHO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.890

Agravo de instrumento nº 2314596-42.2024.8.26.0000

Agravante: ROMULO FERNANDES MARINHO

Agravado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE CAÇAPAVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ação acidentária contra o INSS. Concessão de auxílio-doença. Admissibilidade. Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Medida antecipatória deferida.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RÔMULO FERNANDES MARINHO para reforma de r. decisão de fls. 107/108, proferida na ação acidentária movida contra o INSS, que indeferiu tutela de urgência para a implantação de auxílio-doença acidentário.

O segurado afirma que está com sua capacidade laborativa comprometida, em razão de problemas no ombro direito, relacionados com as condições de trabalho como operador de máquinas. Afirma que o benefício foi indeferido na esfera administrativa por ausência de qualidade de segurado, o que não condiz com sua situação, pois está com contrato de trabalho ativo com a empregadora.

Deferi a antecipação da pretensão recursal e concedi auxílio-doença acidentário por 180 dias (fls. 75/77).

Recurso processado sem apresentação de resposta.

O benefício foi implantado (fls. 94/97).

É o relatório.

O recurso merece provimento, pois estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

O autor trabalha como operador de máquinas desde o ano de 2001, na General Motors do Brasil Ltda. Alegou que está com sua capacidade de trabalho comprometida por problemas no ombro e pé direitos, coluna e joelhos. No ano de 2024, a patologia de ombro atingiu fase aguda, o que exige afastamento do trabalho.

Inconsistente o fundamento utilizado no âmbito administrativo para indeferimento do auxílio-doença (“Falta de qualidade de segurado” – fls. 68, autos de origem), considerando que o autor mantém contrato de trabalho ativo com a referida empregadora.

A incapacidade para retorno ao trabalho, com prazo estimado em 180 dias, também está demonstrada (37, 43 e 44, dentre outros atestados médicos – autos de origem) e foi, inclusive, reconhecida pela perícia administrativa do INSS (fls. 45 – origem).

Em relação ao nexos, é possível reconhecer, neste momento, que as condições e o tempo de trabalho tenham, no mínimo, atuado como fator de agravamento, havendo indícios de concausa.

Portanto, presentes os requisitos legais, **fica confirmada a liminar concedida às fls. 75/77** para, em **tutela de urgência**, conceder o **auxílio-doença acidentário** em favor do autor, pelo prazo mínimo assinalado.

Diante do exposto, meu voto **dá provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator